

2ª Discussão 20/3/02

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº _____

Projeto de _____ nº _____ data ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Nº 002267/2014

Data: 01/12/2014

Assunto:

Requerente: GABINETE DA VEREADORA TEREZINHA MEZADRI

Assunto: PROJETO DE LEI

Detalhamento:

PROJETO DE LEI Nº 106/2014, DE AUTORIA DA VEREADORA TEREZINHA VIZZONI. DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO PARA PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Autor:

1ª discussão em 27 / 01 / 2015

2ª discussão em ____ / ____ / ____

3ª discussão em ____ / ____ / ____

Arquivado em ____ / ____ / ____

Desarquivado em ____ / ____ / ____

As Comissões

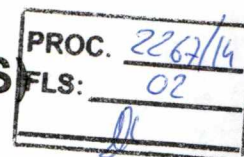
De

Em

Justiça e Segurança
09/12/2014
Terezinha Mezadri
Presidente



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 106/2014

Dispõe sobre isenção da tarifa de água e esgoto para prédios Públicos Municipais.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprova;

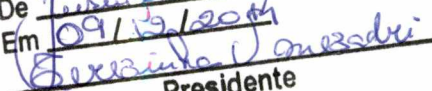
Art. 1º São isentos do pagamento da tarifa de água e esgoto os prédios Públicos Municipais de Anchieta, inclusive os alugados pelo Município enquanto perdurar o contrato de aluguel.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 01 de dezembro de 2014.


Terezinha Vizzoni Mezadri

Vereadora

As Comissões
De Justiça e Finanças
Em 09/12/2014

Presidente

Câmara Municipal de Anchieta, ES - 01-Dez-2014-15:10-002267-1/2



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES)
CÂMARA MUNICIPAL

PROC.	2867/14
FLS:	03

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração da Câmara Municipal de Anchieta projeto de lei, que visa garantir a isenção da cobrança de tarifa de água e esgoto dos prédios Públicos Municipais de Anchieta-ES, pois não é justa a referida cobrança.

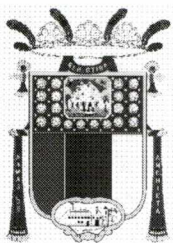
Ademais, as empresas concessionárias usam o solo municipal e nada pagam e isso serve como uma pequena compensação.

Assim esperamos contar com a aprovação dos senhores.

Anchieta, 01 de dezembro de 2014.

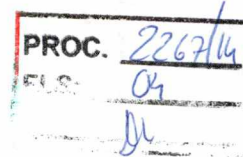

Terezinha Vizzoni Mezadri

Vereadora



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000012808**
Responsável **LEONARDO NOGUEIRA CAMILLO**
Data e Hora **01/12/2014 16:40:37**
Despacho **PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS**

ANCHIETA, 01 de dezembro de 2014

LEONARDO NOGUEIRA CAMILLO
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 002267/2014 - Interno
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 106/2014, DE AUTORIA DA VEREADORA
TEREZINHA VIZZONI. DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E
ESGOTO PARA PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

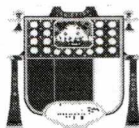
RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

SECRETARIA



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PARECER PARLAMENTAR Nº 20/2015 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 106/2014 (Poder Legislativo)

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 106/2014, de autoria da Vereadora Terezinha Vizzoni Mezdari, foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.¹

Na sessão ordinária do dia 09 de dezembro de 2014, o Projeto de Lei foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

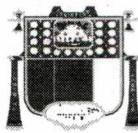
IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos arts 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais á sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído á Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ANÁLISE

Preliminarmente, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste aspecto a Lei Orgânica Municipal estabelece:

*Art. 6º Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assunto de interesse local;*

No mesmo sentido prevê a Constituição Federal:

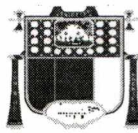
*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Analisando o projeto em questão, chegamos à conclusão que não estão presentes pressupostos constitucionais e legais que devem nortear a matéria, bem como há obstáculos de ordem prática que tornam desnecessárias as regras ora analisadas.

Primeiramente, verifica-se que o Projeto em questão dispõe sobre isenção de tarifa de água e esgoto para prédios públicos municipais, serviço público essencial, explorado no Município de Anchieta por empresa privada (embora trata-se de Sociedade de Economia Mista estadual) sob regime de concessão.

Num primeiro momento, verificamos que, apesar de se tratar de serviço público, a exploração de serviços de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição de esgoto é atividade econômica em sentido amplo. Portanto, tais atividades estão abrangidas pelas normas da Ordem Econômica Constitucional, especialmente aquelas que vedam a imposição de exploração de atividade econômica sem lucro ou *superávit*.

Ainda que o destinatário da regra de isenção ora analisada seja o Poder Público, não há como imaginar que uma empresa privada seja obrigada a prestar serviços gratuitamente. Igualmente não há o que cogitar tratar-se de norma de destinação social, haja vista que o município não pode ser considerado vulnerável e, portanto, merecedor de tal privilégio.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Quanto aos aspectos legais, verificamos que a Lei Nacional sobre a matéria de saneamento, Lei nº 11.445/2007, estabelece regras sobre a questão da tarifa dos serviços de água e esgoto. Especialmente, destacamos:

Art. 22. São objetivos da regulação:

*IV - **definir tarifas** que assegurem **tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos** como a **modicidade tarifária**, mediante mecanismos que induzam a **eficiência e eficácia dos serviços** e que permitam a **apropriação social** dos ganhos de produtividade.*

Com vistas a esta regra, verificamos que o Contrato de Concessão firmado entre o Município e a Concessionária, prevê cláusula que veda a concessão de isenções:

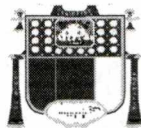
*CLÁUSULA SÉTIMA: **Não será concedida isenção de tarifas**, a qualquer título, a nenhum prédio ou propriedade, pública ou privada, mesmo que do município, ainda que constituída em entidade filantrópica.*

Parágrafo Único: Na hipótese da preexistência de norma permissiva de isenção ou redução de tarifas nos serviços de água, obriga-se o município ao pagamento integral de aludidas tarifas, quer se refiram a terceiros ou a próprios municipais.

No mesmo sentido, a fim de vedar a prestação dos serviços de forma gratuita (isenta de tarifas), o Contrato de Concessão estabelece que:

*CLÁUSULA OITAVA: **Caberá ao município** o pagamento das tarifas devidas por banheiros, fontes e torneiras destinadas ao uso público.*

Assim, além da própria vedação contratual, a legislação nacional exige que a definição das tarifas dos serviços de saneamento preservem o equilíbrio econômico dos contratos. Assim, é de se imaginar que os resultados práticos de uma lei como a que ora se analisa, caso aprovada, seriam nulos, pois o Município seria obrigado a custear a isenção que lhe beneficiaria, haja vista os compromissos contratuais e o dever de ser mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, somos pelo arquivamento da presente propositura.
É o voto.

Anchieta/ES, 16 de março de 2015.

Geovane M. L dos Santos

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Rovetta

Presidente

Carlos W. Mulinari de Souza

Membro

DESPACHO

À: Secretaria da Câmara Municipal

Tendo em vista o Parecer Contrário das Comissões em relação ao Projeto de Lei nº 106/2014, de autoria do Poder Legislativo (vereadora Terezinha), determino o arquivamento do mesmo.

Anchieta, 31 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by 'Gonçalves de Jesus'.

**PRESIDENTE DA CÂMARA
Jocelém Gonçalves de Jesus**